



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10240.000762/2003-98  
Recurso nº : 151845  
Matéria : IRPF - EX: 2001  
Recorrente : ALFREDO SILVA FILHO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 24 de maio de 2007  
Acórdão nº : 102-48.550

TRIBUTAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO DEPENDENTE  
- LEGITIMIDADE PASSIVA - Optando o casal pela tributação conjunta,  
e constando um dos cônjuges como dependente do declarante,  
apurada renda omitida em nome deste último, a exigência deve ser  
formalizada em nome do cônjuge titular da declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por ALFREDO SILVA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO  
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO  
TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10240.000762/2003-98  
Acórdão nº : 102-48.550  
  
Recurso nº : 151.845  
Recorrente : ALFREDO SILVA FILHO

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 66/67, interposto pelo contribuinte ALFREDO SILVA FILHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.525.602-00, contra decisão da 2ª Turma da DRJ no Belém/PA, de fls. 60/63, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 03/10, lavrado em 09.04.2003.

O lançamento decorre de verificação de omissão de rendimentos no exercício de 2001, referentes aos ganhos auferidos pela cômuge do contribuinte decorrentes de seu vínculo empregatício com o Instituto Maria Auxiliadora e o Governo do Estado de Rondônia.

Cientificado da exigência em 18.07.2003, conforme AR às fls. 28, e Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou Impugnação, de fls. 01/02, alegando, em síntese, que os rendimentos supostamente omitidos indicados pela fiscalização pertenciam à sua esposa, Sra. Maria Margareth Rocha, tendo as fontes pagadoras informado o CPF do contribuinte como beneficiário. Desta feita, pediu a exclusão desses rendimentos, que deveriam, em seu entendimento, ser oferecidos à tributação pela sua esposa, posto que teria apresentado sua DIRPF em separado e supostamente não incluiu sua esposa como dependente.

Julgando a Impugnação, a 2ª Turma da DRJ em Belém/PA decidiu, às fls. 60/63, pela procedência do lançamento. Entendeu, no tocante ao pedido de exclusão de sua esposa da declaração de ajuste, que este seria impossível, vês que o contribuinte indicou o nome da mesma em sua relação de dependentes da sua DIRPF, exercício 2001.

Afirmou que o contribuinte se enquadrou nos termos do Artigo 37, §8º, da Instrução Normativa SRF nº 25/1996, bem como no Artigo 841 do RIR/1999, razão pela qual não poderiam ser acatadas as alegações postas na Impugnação.

Processo nº : 10240.000762/2003-98  
Acórdão nº : 102-48.550

Devidamente intimado da decisão, conforme AR às fls. 64-verso, em 21.02.2006, o contribuinte interpôs, em 23.03.2006, o Recurso Voluntário de fls. 66/67. Em suas razões, alegou em síntese que:

(1) Os rendimentos omissos pertencem à sua cônjuge, a Sra. Maria Margarete Rocha Silva, segundo informações prestadas pelo Instituto Maria Auxiliadora e o Governo do Estado de Rondônia, a qual fez separadamente a sua Declaração de Ajuste do exercício de 2001, informando sua renda e pagando, supostamente, os impostos correspondentes. Entendeu, dessa forma, que deveria ser excluída, de ofício, sua posição como dependente da Declaração do contribuinte.

(2) Tendo em vista o valor de R\$ 6.399,92 apurado na decisão recorrida, a ser acrescido de multa de ofício e mora, requereu esclarecimentos acerca dos métodos utilizados para este cálculo, em face de sua esposa ter pago, separadamente, os impostos referente à sua renda e por possuir o contribuinte restituição no valor de R\$ 1.862,42.

Fez constar, ainda, a relação de bens e direitos para arrolamento, às fls. 73.

É o Relatório.



Processo nº : 10240.000762/2003-98  
Acórdão nº : 102-48.550

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O presente recurso cumpre os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Em relação à omissão de rendimentos, o contribuinte considera que a inclusão de sua esposa como dependente em sua Declaração de Ajuste deveria ser desconsiderada de ofício, posto que a mesma apresentou Declaração em separado.

Como disposto no art. 9º do RIR/99, a declaração dos cônjuges em conjunto é opcional, e não obrigatória. Contudo, havendo a opção por parte do contribuinte de proceder à declaração conjunta, conforme constatado às fls. 24, é dever do declarante incluir todas as receitas auferidas pelo declarante e seus dependentes no período. Havendo omissão de rendimento, mesmo que do cônjuge dependente, a exigência deve ser formulada em nome do contribuinte que prestou a declaração.

Nesse sentido é o seguinte julgado deste Conselho de Contribuintes:

“Ementa: IRPF - TRIBUTAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO DEPENDENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA - Optando o casal pela tributação conjunta, e constando um dos cônjuges como dependente do declarante, apurada renda omitida em nome deste último, a exigência deve ser formalizada em nome do cônjuge titular da declaração. (...)Número do Recurso: 143535 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 11020.003565/2003-88 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: DINARTE AGOSTINHO MAZZOCCHI Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS Data da Sessão: 13/04/2005 00:00:00 Relator: Ana Neyle Olímpio Holanda Decisão: Acórdão 106-14542 Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA Texto da Decisão: Pelo voto de qualidade, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento, por utilização de informações da CPMF, levantada de ofício pelo Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, vencidos, ainda, os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques; e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a decadência relativa à multa de ofício do ano-calendário de



Processo nº : 10240.000762/2003-98  
Acórdão nº : 102-48.550

1998, lançada em Auto de Infração complementar. Vencido o Conselho Wilfrido Augusto Marques que dava provimento integral”.

Com relação à alegação do contribuinte de que sua esposa pagou, em separado, o IRPF devido sobre os mesmos rendimentos que compõem o objeto deste lançamento, ressalto que os elementos apresentados pelo contribuinte em seu Recurso não comprovam tal recolhimento e afirmação.

Quanto à compensação de eventual valor de imposto a restituir ao contribuinte, esclareço que, por ocasião da cobrança do crédito tributário que resultar deste lançamento, será observada a compensação prevista no art. 892, § 5º, do Decreto nº 3000/99, para que somente haja a cobrança do saldo remanescente. A compensação, contudo, dar-se-á na fase de cobrança do crédito tributário, não ocorrendo a compensação nesta fase processual.

Pelas razões expostas, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO